

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
- CMT ENGENHARIA LTDA.
- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
- ENGENHARIA E COM. BANDEIRANTES LTDA.
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): C.C. PAVIMENTADORA LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa C.C. PAVIMENTADORA LTDA., contra a habilitação das empresas CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. e ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 8.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 16:28 horas do dia 31/03/2014, sob o nº 16.587/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.



02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa CMT ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 14:23 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.384/14.

02.06- A empresa ÁPIA CONSTRUTORA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 15:04 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.402/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DAS IMPUGNANTES

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- A empresa ÁPIA CONSTRUTORA LTDA. descumpriu a exigência editalícia dos subitens 04.04.03 – Qualificação Técnica – e 04.05.03.04 – Qualificação econômico-financeira. De acordo com a recorrente, como a empresa indicou apenas 03 (três) profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica, e concorre em seis lotes, quer sejam, 06, 08, 09, 10, 11 e 12, fica caracterizada a insuficiência para o atendimento da exigência editalícia. Alega ainda, em relação a qualificação econômico-financeira, que a empresa apresentou a Declaração contendo a relação dos compromissos assumidos de forma incompleta, ao não informar o valor do contrato de nº 1946711 de 2011, com a Vale S/A.

03.01.02- A empresa CMT ENGENHARIA LTDA. descumpriu a exigência editalícia do subitem 04.04.03 – Qualificação Técnica – pois indicou apenas 02 (dois) profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica, mas concorre em treze lotes, quer sejam, 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, demonstrando caracterizada a insuficiência de profissionais para o atendimento da exigência editalícia.

03.01.03- A empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. descumpriu a exigência editalícia do subitem 04.04.03 – Qualificação Técnica – pois indicou apenas 02 (dois) profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica, mas concorre em oito lotes, quer sejam, 06, 08, 09, 10, 11, 14, 15 e 16, demonstrando caracterizada a insuficiência de profissionais para o atendimento da exigência editalícia.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- Seja revisada a decisão desta Comissão para declarar inabilitadas para prosseguirem na presente licitação as empresas ÁPIA CONSTRUTORA LTDA., CMT ENGENHARIA LTDA. e ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

03.03- Em suas contrarrazões, a CMT ENGENHARIA LTDA. apresenta as seguintes considerações:

03.03.01- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, pois o edital é lei entre as partes, devendo ser garantidas a moralidade, a impessoalidade e a segurança jurídica durante todo o procedimento licitatório.

03.03.02- Não há no edital regra que estabeleça que a empresa deve apresentar número de responsáveis técnicos correspondentes à quantidade de lotes a que se propôs a concorrer, tampouco que imponha a apresentação da documentação de habilitação de forma individual a cada lote. Pelo contrário, a documentação de

habilitação deve ser única a todos os lotes que deseja concorrer (item 03.05.03 do edital).

03.03.03- Os itens 03.04 e 07.15 do edital permitem de forma expressa a participação dos licitantes em mais de um lote e a adjudicação do objeto a uma mesma empresa em lotes diversos.

03.03.04- Conforme asseverado pela CPL, a CMT Engenharia não poderá ter adjudicado a seu favor mais de um lote, já que apresentou um profissional Responsável Técnico e que ele não poderia acompanhar de maneira eficaz as obras de mais de um lote.

03.03.05- No item 07.16 do edital encontra-se a regra para o caso dos vencedores de mais de um lote que não atenderem cumulativamente os requisitos técnicos e econômicos para atendê-los: será vencedor naquele(s) em que apresentar o maior desconto percentual entre o valor da proposta e o valor estimado para o lote.

03.03.06- Seja julgado improcedente o recurso da CC PAVIMENTADORA LTDA. mantendo-se a habilitação da empresa CMT ENGENHARIA LTDA.

03.04- Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA ÁPIA LTDA argumenta que:

03.04.01- A recorrente sustenta que a impugnante teria descumprido os itens editalícios de números **04.04.03** e **04.05.03.04**.

03.04.02- Em relação ao subitem **04.04.03**, ao apresentar apenas 03 (três) responsáveis técnicos detentores dos atestados exigidos no item 04.04.02 do ato convocatório, não obstante ter concorrido a seis lotes, ensejaria à inabilitação da impugnante. Entretanto, que pela correta interpretação do item em análise, verifica-se



que a comissão de licitação abriu a possibilidade de as licitantes concorrerem a diversos lotes, com a condição de que atendam, cumulativamente, os requisitos financeiros e técnicos necessários à perfeita consecução de todos os lotes em que se sagrar vencedora.

03.04.03- Não há descumprimento do subitem **04.05.03.04**, conforme a recorrente tenta demonstrar, visto não haver qualquer mácula na demonstração da capacidade econômico-financeiro da impugnante. E explica que o contrato citado na peça recursal da recorrente apresentava valor zero porque sua execução fora concluída ainda no ano de 2013.

03.04.04- Que o eventual acolhimento do recurso ora em análise, representa afronta ao postulado da legalidade e igualmente viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.

03.04.05- Requer que a impugnação administrativa seja acolhida, sendo mantida a habilitação da CONSTRUROA ÁPIA no certame.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- A licitação por lotes deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por lotes e/ou por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo



autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um lote e/ou um item. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para um ou alguns lotes.

04.03- Assim, trazemos a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO que:

“A Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente capacitado para executar o objeto de cada específica licitação.”

04.04- Logo, a habilitação de uma empresa em vários lotes, mesmo que esta se mostre apta a ganhar apenas um deles, se acha totalmente amparada pela legislação pertinente e o contrário seria restrição de participação no certame. Trata-se, sim, de exigência que busca resguardar o interesse público, aquela contida no item 03.04 e equivocadamente interpretada pela Recorrente.

04.05- Como poderia a CPL inabilitar a empresa que concorre a vários lotes? Quais os critérios objetivos utilizados para a determinação do lote em que a empresa permaneceria? A CPL, se agisse do modo como entende a recorrente, estaria afrontando **todos** os princípios do Direito Administrativo, além de deixar de buscar o objetivo máximo da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, reduzindo de modo temerário e infundado o universo de participantes da licitação.

04.06- O edital não deixa dúvidas quanto ao critério de habilitação e adjudicação aos vencedores. Até por que, este não é o primeiro certame realizado pela AGETOP nesses moldes. Caso a Recorrente discordasse dos termos trazidos no instrumento convocatório, o momento correto para questioná-los seria prévio à abertura do certame. Deveria, a Recorrente, ter impugnado o presente Edital, na ocasião correta para tal.



04.07- Em relação a alegação da recorrente de que a CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. descumpriu o subitem **04.05.03.04**, esta Comissão reanalisou a documentação apresentada para atender à qualificação econômico-financeira, e não encontrou fundamentos para a inabilitação da empresa nesse aspecto.

04.04- Isto posto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

V- DA DECISÃO

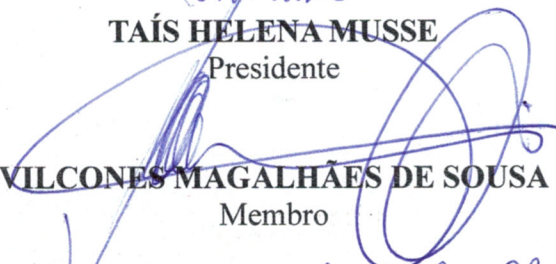
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento:

- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lotes **6, 8, 9, 10, 11 e 12**, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o julgamento do recurso apresentado pela empresa **EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A** (processo nº 16.924/14) conforme o apresentado para o atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora em **apenas 2 (dois) dos lotes** em que apresentar menor preço.
- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA.** na Concorrência nº 010/20014-NELIC, lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 do edital, poderá ser vencedora em **apenas 2 (dois) dos lotes** em que apresentar menor preço. **Sendo que, no caso de vencer dois lotes, um deles, obrigatoriamente, deve ser o nº 6 ou o nº 11.**
- Mantendo, de acordo com o julgamento do recurso interposto pela empresa **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.** (Processo nº 16.747/14, contrarrazões no processo nº 18.386/14) **INABILITADA** a empresa **CMT ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 828/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao recurso administrativo interposto pela empresa C.C. PAVIMENTADORA LTDA., contra a habilitação das empresas CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. e ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 8, conforme registro abaixo:

- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lotes **6, 8, 9, 10, 11 e 12**, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o julgamento do recurso apresentado pela empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A (processo nº 16.924/14) conforme o apresentado para o atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora em **apenas 2 (dois) dos lotes** em que apresentar menor preço.
- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA.** na Concorrência nº 010/20014-NELIC, lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 do edital, poderá ser vencedora em **apenas 2 (dois) dos lotes** em que apresentar menor preço. **Sendo que, no caso de vencer dois lotes, um deles, obrigatoriamente, deve ser o nº 6 ou o nº 11.**
- Mantendo, de acordo com o julgamento do recurso interposto pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. (Processo nº 16.747/14, contrarrazões no



processo nº 18.386/14) **INABILITADA** a empresa **CMT ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente